

# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
[www.camaralevy.rj.gov.br](http://www.camaralevy.rj.gov.br)

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Poder Legislativo de Comendador Levy Gasparian

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Parecerista:** Antônio Samuel Carlos César - advogado - OAB/RJ N° 229.092

**Assunto:** Projeto de Lei nº 28/2023, o qual dispõe sobre a concessão de "reajuste aos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988".

### 1. RELATÓRIO

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe. Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização legislativa para concessão de reajuste aos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela Mensagem de Encaminhamento e respectivo Projeto, além de documentos adicionais.

É, em síntese, o breve relato passo a fundamentar de maneira lacônica.

### 2. MÉRITO

#### 2.1 Da competência municipal



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
[www.camaralevy.rj.gov.br](http://www.camaralevy.rj.gov.br)

AD.  
TUTU COSTA JILÁC  
AGENTE LEGISLATIVO

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o artigo 6º, I, da Lei Orgânica do Município de Guaíba refere que "Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local."

O reajuste que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), por meio de cada poder constituído, promover a política remuneratória do serviço público, de modo que cabe ao Município de Comendador Levy Gasparian adotar essa medida quanto aos seus servidores, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está adequada, pois o projeto apresentado trata da concessão de reajuste aos servidores municipais.

## 2.2 Considerações

Na Carta Constitucional/88, o art. 37, inciso X, regula a forma de fixação e de alteração da remuneração dos servidores públicos, exigindo-se lei específica para cada caso. Vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
[www.camaralevy.rj.gov.br](http://www.camaralevy.rj.gov.br)

EXCELENTÍSSIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN  
Poder Legislativo  
GENTE LEGISLATIVO

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Na presente situação, o Chefe do Poder Executivo propôs o projeto de lei para concessão de reajuste de 5,93%, ao vencimento dos servidores públicos efetivos do Município de Comendador Levy Gasparian, conforme variação do INPC/IBGE, acumulada no exercício de 2022, inclusive para os Cargos de Provimento em Comissão, nos termos art. 14, §2º, da Lei Municipal nº 1.166, de 11 de novembro de 2022, a contar da data da publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio, de 2023.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o Projeto de Lei nº 28/2023, salvo melhor juízo, está apto para tramitação regimental, por estar compreendido na competência municipal, outrossim, em harmonia com os princípios constitucionais.

## 3. CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
[www.camaralevy.rj.gov.br](http://www.camaralevy.rj.gov.br)

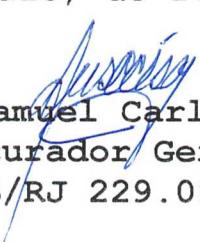
Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

Assim sendo, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 28/2023**, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes.

É o parecer, *sub censura!*

Comendador Levy Gasparian, 03 de maio, de 2023.

  
**Antônio Samuel Carlos César**  
**Procurador Geral**  
**OAB/RJ 229.092**